



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.911 - SP (2014/0037593-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN E OUTRO(S) - SP197501
AGRAVADO : SOMOV S/A
ADVOGADO : ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP287381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. BROCARDOS *MIHI FACTUM DABO TIBI IUS E IURIA NOVIT CURIA*. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. A sentença *extra petita* é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como com a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai.

2. Não há provimento *extra petita* quando a pretensão é analisada nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial. É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos *mihi factum dabo tibi ius e iuria novit curia*.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.911 - SP (2014/0037593-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN E OUTRO(S) - SP197501
AGRAVADO : SOMOV S/A
ADVOGADO : ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP287381

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de São Paulo contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 293/294, que negou provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com a seguinte ementa (e-STJ, fl. 159):

TRIBUTO - Imposto Sobre Serviços (ISS) - Município de São Paulo - Locação de bens móveis - Ação declaratória de inexigibilidade de obrigação tributária julgada procedente - Inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis" proclamada pelo STF - Exclusão da operação, ademais, dentre as atividades tributáveis após a edição da Lei Complementar nº 116/2003 - Recursos não providos.

No apelo especial (e-STJ, fls. 179-185), o recorrente sustenta contrariedade aos arts. 267, VI, 286, 293, 459 e 460 do CPC/1973 sob o argumento de que a recorrida formulou apenas pedido de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal e municipal, mas o juízo declarou inexigível o ISSQN sobre a locação de bens móveis da autora, em clara sentença *extra-petita*.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 205-217.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ, fls. 285-288, pelo não provimento do apelo especial.

É o relatório.

Convém destacar que o "pedido da ação não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda. A pretensão deve ser extraída da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (REsp 1.470.591/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/11/2014).

Em idêntico sentido: REsp 1.355.574/SE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), DJe de 23/8/2016 e REsp 874.430/MA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 7/12/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a parte recorrida ajuizou ação ordinária intitulada "declaratória de inexigibilidade do crédito tributário com pedido de tutela antecipada", o que já denota a ausência do vício apontado nas razões recursais a macular o ato sentencial. Além disso, a petição inicial desenvolveu coerente argumentação contra a cobrança de ISSQN sobre a locação de bens móveis e, ao final, formulou pedido de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade da referida exação (e-STJ, fls. 5-17). Evidente, assim, não ser a sentença *extra-petita*, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior acima destacada. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que a recorrida ajuizou verdadeira ação direta de inconstitucionalidade e que a "[...] interpretação ampliativa dada ao pedido contido na inicial, transformando-o em mera declaração incidental de inconstitucionalidade [...]", ofende os arts. 267, VI, 286, 293, 459 e 460, todos do CPC/1973.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.911 - SP (2014/0037593-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Com efeito, o pedido deduzido pelo recorrente na petição inicial da "Ação Declaratória de Inexigibilidade do crédito tributário cumulada com Pedido de Tutela Antecipada" consistiu em que fosse declarada "incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão 'locação de bens móveis', constante do item 79, da Lista de Serviços, do Decreto-Lei nº 406 de 1968, na redação que lhe deu a Lei Complementar nº 56 de 1987, bem assim da suposta legitimidade dessa mesma expressão, inscrita no item 78, da Lista de Serviços, que está prevista no artigo 96 do Decreto nº 37.923, de 1999, expedido pelo Município de São Paulo – Estado de São Paulo" (e-STJ, fl. 18).

O Tribunal de origem, com base na jurisprudência pátria, entendeu que (e-STJ, fl. 161):

Repele-se, inicialmente, a preambular que reclama a extinção do processo sem exame do mérito, cabível que é a obtenção de declaração de inconstitucionalidade da lei que instituiu o ISS sobre locação de bens móveis, em caráter incidental, dentro do controle difuso de constitucionalidade. (grifos acrescidos)

A sentença *extra petita* é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como com a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai.

Como se observa das transcrições acima, a parte autora pretendeu a não incidência do ISSQN sobre a locação de bens móveis. A Corte de origem acolheu o pleito da recorrida por estar em harmonia com a jurisprudência já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não há se falar em provimento *extra petita*, pois a pretensão foi analisada nos moldes em que requerida judicialmente. É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito à espécie, consoante os brocardos latinos *mihi factum dabo tibi ius* e *iuria novit curia*.

De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte autora.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.385.134/RN, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/3/2015)

PROCESSO CIVIL. MILITAR. REVISIONAL DE PROVENTOS. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO.

1. É vedado ao agravante inovar nas razões recursais para suscitar violação de normativo não indicado no apelo especial - no caso, art. 535 do CPC - haja vista a ocorrência de preclusão consumativa.

2. Não há julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional, apesar de não corresponder literalmente ao que consta do capítulo específico dos pedidos, é exarado a partir da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da exordial, extraíndo-se aquilo que efetivamente foi pretendido com a instauração da demanda. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1.455.713/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/11/2014; AgRg no REsp 1.470.591/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014.

3. Na espécie, o autor narrou que fora acometido de doença incapacitante e que essa moléstia teve causa direta com o serviço prestado na corporação. Em razão disso, pleiteou o direito à aposentadoria integral, com os proventos calculados com base no posto hierarquicamente superior ao que ocupava na atividade. O Tribunal *a quo* entendeu que a enfermidade incapacitante fora comprovada, mas afastou a relação direta entre a moléstia de saúde e o exercício do cargo. Consequentemente, deferiu o pedido de aposentadoria integral, mas determinou que os proventos devem ser equivalentes ao posto ocupado pela parte autora no momento da inatividade, nos termos da legislação estadual de regência. Essa providência, portanto, não é *extra petita*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.276.663/GO, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 12/3/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0037593-4

AgInt no
REsp 1.444.911 / SP

Números Origem: 1278053020203201 1438945920088260000 201400375934 203202002 53020203201
8330545 8330545300

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN E OUTRO(S) - SP197501
RECORRIDO : SOMOV S/A
ADVOGADO : ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP287381

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN E OUTRO(S) - SP197501
AGRAVADO : SOMOV S/A
ADVOGADO : ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP287381

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.